

Clausula Nona

(Forma de desvinculação dos Municípios associados)

1. Os Municípios associados não poderão desvincular-se da AGUABRAVA, Lda, antes de decorridos três anos sobre a presente data

2. Decorrido o prazo previsto no número antecedente, o Município que pretender desvincular-se da AGUABRAVA, Lda, deverá comunicar tal decisão com a antecedência mínima de um ano.

3. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, tomada por unanimidade dos restantes membros, o Município que se afastar da AGUABRAVA, Lda., não terá direito a reaver os bens e direitos com que participou no capital social.

Clausula Décima

(Propostas de alteração do estatuto)

O aumento do capital social e qualquer proposta de alteração do presente estatuto (a ser submetida a aprovação definitiva do Governo, nos termos da lei), só poderão ser aprovadas por voto unânime dos sócios.

Clausula Décima Primeira

(Direito aplicável)

A AGUABRAVA, Lda. rege-se pelas disposições deste pacto associativo, pelo Regulamento Orgânico, pelos regulamentos internos aprovados e pela legislação aplicável, nomeadamente a lei de Bases das Empresas Públicas e o Código das Empresas Comerciais.

Clausula Décima Segunda

(Regulamento orgânico)

Enquanto não for adoptado um regulamento orgânico próprio da AGUABRAVA, Lda., aplica-se-lhe o regulamento orgânico do extinto Serviço Regional de Água (SABF), que se integrava na AMFB.

Os Ministros das Finanças e Planeamento, Ministro da Agricultura e Pescas e Secretária de Estado da Reforma do Estado Administração Pública e Poder Local, *Carlos Augusto Duarte de Burgo — Maria Madalena Brito Neves — Edeltrudes Pires Neves.*

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO  
INTERNA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E PLANEAMENTO

Gabinetes dos Ministros

Portaria n.º 67/2001

de 31 de Dezembro

A Portaria n.º 53/96, de 30 de Dezembro, que aprovou o Regulamento do Serviço de Piquete da Polícia Judiciária, tem se revelado desajustado relativamente ao trabalho prestado e o valor do subsídio que lhe é atribuído.

Com efeito, por cada 24 horas de Serviço de Piquete, cada um aufero o valor de 500\$ e 700\$, por dias úteis e sábados, domingos e feriados, respectivamente.

Há muito que esses valores carecem de reformulação e actualização, para níveis consentâneos com os praticados a nível nacional, por forma a reflectir a natureza de tais serviços.

Estes vêm sendo prestados pelos funcionários afectos à investigação e prevenção criminal num regime de turno fixo de 24H, por limitação do contingente desse pessoal e pelos técnicos do Laboratório da Polícia Científica e Lofoscopistas, em regime de prevenção, durante à noite, fins de semana e dias feriados, representando tal regime um número excessivo de horas de serviços prestados, sem tradução a nível de remuneração «justa» pelo actual diploma legal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8º do Decreto-Legislativo n.º 4/93, de 12 de Maio;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Administração Interna e pelo Ministro das Finanças e Planeamento:

Artigo 1º

(Alterações)

O artigo 16º da Portaria n.º 53/96, de 30 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

(Subsídio de pequetis)

1. O pessoal em serviço de piquete receberá um subsídio mensal pelo serviço prestado, cujo montante fixo para cada categoria funcional, consta da tabela anexa ao presente diploma e dele faz parte integrante.

2. O montante do subsídio de piquete poderá ser alterado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2001.

Gabinetes dos Ministros da Justiça e Administração Interna e das Finanças, 27 e Dezembro de 2001. — Os Ministros, *Cristina Fontes Lima e Carlos Augusto Duarte de Burgo.*

ANEXO

Tabela de subsídio de piquete

Inspectores	10 000\$00/Mês
Subinspectores	8 000\$00/Mês
Agentes	7 000\$00/Mês
Lofoscopistas e técnicos de laboratórios	4 000\$00/Mês